



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.067, DE 2021

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3129/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)**

**Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 2021, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será considerado igual à zero.

§ 2º O imposto retido na fonte a que se refere o *caput* será considerado antecipação do imposto devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, exceto no caso de beneficiários domiciliados no exterior ou pessoas jurídicas tributadas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja tributação na fonte será definitiva." (NR)

§ 3º .....

§ 4º No caso de os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos serem domiciliados no exterior, a tributação será de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o domicílio do beneficiário da distribuição de lucros e dividendos for em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos do artigo 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alíquota aplicada será de 35%.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

§ 6º Os lucros ou dividendos recebidos serão adicionados ao lucro líquido para fins de imposto de renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 7º Os lucros ou dividendos recebidos serão considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias.

§ 8º Qualquer forma de distribuição dos resultados aos titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, inclusive o pagamento de juros sobre o capital próprio, equipara-se à distribuição de lucros e dividendos, para efeitos tributários.

Art. 3º Os artigos 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 .....

III - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, recebidos pela pessoa jurídica.  
.....

Art.27 .....

III - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, recebidos pela pessoa jurídica.

Art. 4º Os artigos 62 e 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.  
.....

"§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. " (NR)

Art. 63.  
.....

"§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica, se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular. " (NR)

Art. 5ª A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderão exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período de apuração, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 6º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva, em reais:

| <b>TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL</b> |            |                 |                                  |
|------------------------------------|------------|-----------------|----------------------------------|
| <b>Base de cálculo (R\$)</b>       |            | <b>Alíquota</b> | <b>Parcela a deduzir do IRPF</b> |
| <b>De</b>                          | <b>Até</b> | <b>(%)</b>      | <b>(R\$)</b>                     |
| -                                  | 2.862,00   | 0,0%            | -                                |
| <b>2.862,00</b>                    | 3.816,00   | 15,0%           | 429,30                           |
| <b>3.816,00</b>                    | 4.770,00   | 22,5%           | 715,50                           |
| <b>4.770,00</b>                    | 23.850,00  | 27,5%           | 954,00                           |
| <b>23.850,00</b>                   | 28.620,00  | 30,0%           | 1.550,25                         |
| <b>28.620,00</b>                   | 38.160,00  | 35,0%           | 2.981,25                         |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



|                  |           |       |          |
|------------------|-----------|-------|----------|
| <b>38.160,00</b> | 76.320,00 | 40,0% | 4.889,25 |
| <b>76.320,00</b> |           | 45,0% | 8.705,25 |

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.76.....

.....

"I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - deduzido do apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física; e

III - definitivo, nos demais casos." (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

19.....

.....

I - .....

.....

"II - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; e

III - tributação exclusiva, nos demais casos." (NR)

Art. 9. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

a) o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

b) o § 2º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

Art. 10. Da arrecadação do Imposto de Renda, no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, a serem utilizados prioritariamente no apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a corrigir as principais distorções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a saber: a incidência não isonômica do tributo em relação a contribuintes que se encontram em situação equivalente; e a inexistência de progressividade efetiva.

Nos últimos anos, vários estudos, inclusive de organismos oficiais, têm mostrado que o IRPF só é progressivo até a faixa de rendimentos de 30 a 40 salários-mínimos mensais, faixas em que os rendimentos do trabalho são predominantes. A partir dessa faixa de renda, e considerados os recebedores de rendas do capital, o IRPF torna-se regressivo. A razão disso se encontra na isenção dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas das pessoas jurídicas, por meio das duas modalidades expostas adiante.

Essa distorção é resultado de alterações introduzidas na legislação de regência do Imposto de Renda com as justificativas de captação de recursos externos, estímulo ao investimento em atividades produtivas, geração de empregos e crescimento econômico. No entanto, essas expectativas não se confirmaram, como se verifica pela análise do quadro econômico posterior às modificações tributárias.

Sob essa perspectiva, no artigo 9º da Lei 9.249/95 foi criada a possibilidade legal de dedução de uma despesa financeira fictícia a título de remuneração do capital próprio do sócio ou acionista (JCP), calculada com base na, então, Taxa de Juros de Longo Prazo, TJLP.<sup>1</sup> Por meio dessa via, as empresas – especialmente as fortemente capitalizadas – pode deduzir do lucro tributável juros fictícios, supostamente pagos sobre seu próprio capital.

Por conceito, lucro é o “rendimento atribuído especificamente ao capital investido diretamente por uma empresa”. Os dividendos são a parte do lucro distribuído pelas sociedades anônimas. Juros, por sua vez, são a “remuneração que o tomador de um empréstimo deve pagar ao dono do capital”.<sup>2</sup>

Nos outros países, segue-se o conceito consagrado de que são os lucros ou dividendos a forma típica de remuneração do capital próprio investido nas empresas. Os juros são a remuneração do capital de terceiros.

A despesa ficta representada pelos chamados “Juros sobre o Capital Próprio” (lucros ou dividendos distribuídos) reduz substancialmente o lucro fiscal sobre o qual incidem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Uma empresa não financeira pagaria 34% de tributos sobre seu resultado (25% de IRPJ e 9% de CSLL); em relação às instituições financeiras, este valor chegou a ser bem maior, pois a alíquota de CSLL foi de 20% entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Com a dedução de JCP, a pessoa jurídica obriga-se apenas à retenção de 15% sobre o valor distribuído aos sócios e acionistas. A utilização do benefício propicia a redução de IRPJ e CSLL no valor equivalente a 19% do lucro tributável no caso das

<sup>1</sup> A TJLP foi substituída pela TLP (Taxa de Longo Prazo) em contratos de financiamento firmados a partir de 1º de janeiro de 2018.

<sup>2</sup> Sandroni, Paulo. *Dicionário de Economia*, Abril Cultural, São Paulo, 1985.



empresas em geral; e no, caso das instituições financeiras chegou, em momentos recentes, a 30% sobre a mesma base.

De outra parte, os sócios e acionistas não submetem o valor recebido à tabela progressiva do IRPF, diferentemente do que ocorre com os contribuintes que recebem rendimentos do trabalho.

Não se sustenta o argumento que justifica a dedução de JCP como meio de estabelecer condições de igualdade entre as empresas que utilizam capital próprio e as que necessitam utilizar capitais de terceiros e em decorrência pagam juros. Estas têm, naturalmente, seus resultados afetados pelas despesas financeiras, mas podem dispensar os empréstimos de terceiros se dispuserem de capital próprio para aplicar nas suas atividades.

Na realidade, o pagamento de JCP aos sócios e acionistas confere a aparência de despesas aos pagamentos que configuram originariamente a distribuição dos resultados apurados.

Daí não haver qualquer necessidade desse estímulo fiscal, absolutamente extravagante, ineficiente e na contramão das boas práticas internacionais. Reitere-se que os efeitos favoráveis à atração de investimento, ao longo desses 25 anos de sua vigência não se confirmaram, mas os efeitos profundamente negativos na base tributável do IRPJ e da CSLL, estes, sim.

É importante destacar que dispositivo semelhante ao criado aqui no final do ano de 1995 não existia em nenhum outro país. Os defensores da dedução de Juros sobre o Capital Próprio admitem que o Brasil foi pioneiro na instituição desse tipo de dispositivo legal. Na verdade, não foi acompanhado por nenhum outro país quanto à desoneração da renda de capital nos mesmos termos.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.249/95 criou também uma forma de desoneração do Imposto de Renda distribuído aos sócios e acionistas, de mais fácil compreensão. Em seu artigo 10, a mesma Lei estabeleceu a isenção do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas sobre lucros e dividendos recebidos, sob o argumento da “integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do seu recebimento pelos beneficiários”.

De acordo com a previsão legal, o benefício aplica-se a sócios ou acionistas, na condição de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Portanto, também não há pagamento do imposto nas remessas de lucros ou dividendos ao exterior.

Na justificação governamental para criação deste benefício fiscal, apregoava-se que, “além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimularia, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas”.

No entanto, não houve qualquer integração entre o imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, pois tal isenção foi acompanhada da redução da alíquota do IRPJ de 25% para 15%, beneficiando de modo duplo e injustificado os detentores do capital social da empresa e reduzindo significativamente a tributação total do imposto de renda. Além disso, serviu como mecanismo de desestímulo ao reinvestimento dos lucros, pois favoreceu muito mais a sua distribuição e facilitou a remessa destes para o exterior por meio da dispensa legal do pagamento do imposto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

Um dos efeitos mais nefastos da isenção de lucros e dividendos é que esse benefício induz fortemente a adoção da estrutura de pessoas jurídicas pelas pessoas físicas que realizavam atividades profissionais em caráter autônomo ou liberal e mesmo por assalariados. Este fenômeno, conhecido como “pejotização”, provoca a continuada e crescente erosão da base tributável do IRPF, que passa a se restringir cada vez mais aos rendimentos do trabalho assalariado.

Passados 25 anos da instituição da isenção, não há qualquer comprovação, de que tenha estimulado investimentos, gerado emprego ou crescimento econômico. Ao contrário, os índices sobre formação de capital fixo no período seguinte mostram patamar muito baixo de investimento; o mercado de trabalho esteve instável; e os índices de crescimento foram pouco significativos, abaixo da média mundial e dos países emergentes.

A isenção de lucros e dividendos distribuídos, inclusive na remessa ao exterior, situa o Brasil como uma das poucas exceções no mundo.

A isenção do IR sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas viola o consagrado Princípio da Entidade (artigo 4º da Resolução CFC 750/1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010), que afirma a autonomia patrimonial da entidade e a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes. Por conseguinte, o patrimônio da empresa não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Viola também os critérios constitucionais que configuraram este tributo. Determina, a Constituição Federal, que o Imposto de Renda deve ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (art. 153, § 2º, inciso I). Logo, o Imposto de Renda deve: i) abranger todas as rendas, sejam oriundas do capital ou do trabalho; ii) alcançar todas as pessoas físicas que recebam rendas, na condição de trabalhadores, profissionais liberais ou empresários; iii) incidir de forma mais acentuada conforme aumenta a capacidade econômica do contribuinte.

Assim, a instituição e a manutenção da isenção que beneficia os sócios e acionistas recebedores de lucros e dividendos desrespeita, também, o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º).

Em relação à desoneração tributária da renda dos sócios e acionistas na condição de pessoas físicas, a isenção descumpre ainda o preceito constitucional que impõe ao Estado a obrigação de tratar todos os contribuintes com isonomia. Desobedece, por consequência, a vedação constitucional de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, prevista no art. 150, inciso II.

A desoneração dos lucros e dividendos constitui-se na maior e mais grave distorção da tributação brasileira, tornando o Imposto da Renda das Pessoas Físicas no Brasil desigual e regressivo, em favor daqueles que recebem os maiores rendimentos, uma vez que quase 70% dos rendimentos dos contribuintes com rendas mensais superiores a 320 salários-mínimos são constituídos por rendas isentas do IRPF. Este é um dos motivos pelos quais a tributação da pessoa física no Brasil representa apenas 2,7% PIB, enquanto a média dos países da OCDE é de 8,5% do PIB.

É importante chamar a atenção para o fato de que são duas as modalidades de desoneração tributária da renda: a prevista no artigo 9º, que permite a dedução dos indevidamente denominados “Juros sobre o Capital Próprio”; e aquela do artigo



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

10, a isenção de lucros e dividendos distribuídos. Ambas representam renúncia fiscal por meio de benefício tributário aos sócios e acionistas. À vista disso, tal distorção não será eliminada pela extinção de apenas um dos dispositivos mencionados, visto que, a distribuição de lucros sem tributação, neste caso, seria realizada pela via remanescente.

Assim, esta proposição extingue a dedutibilidade dos juros de capital próprio, mediante a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249 e determina a tributação sobre os lucros e dividendos apurados e distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2020 para pessoas físicas e jurídicas, mediante a alteração do art. 10 da Lei nº 9.249 e dos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.430/1996.

A remessa de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior passa a ser tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, exceto para as residentes e domiciliadas em paraísos fiscais, cuja alíquota será de 35%.

Visando a estimular a capitalização de, pelo menos, parte dos resultados da pessoa jurídica, o projeto resgata e atualiza as disposições do DL. 1.598, de 1977, que isenta a capitalização dos lucros, desde que não haja a devolução de capital aos sócios antes do prazo de cinco anos contado da data da incorporação dos lucros ou reservas de lucros ao capital social.

O projeto também dispõe sobre a distribuição disfarçada de lucros e reintroduz limites à dedução do pró-labore. O objetivo é evitar a distribuição indireta de lucros mediante o pagamento de remuneração desproporcional ao trabalho dos sócios, com redução indevida do resultado tributável da pessoa jurídica.

### **Lucros distribuídos pelas micro e pequenas empresas**

A presente proposição faz parte de um conjunto de propostas que visam a corrigir importantes distorções da legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, notadamente a relacionada à isenção na distribuição de resultados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios.

A LC nº 123/200, em seu art. 14 contém previsão de isenção da distribuição dos lucros aos sócios, nos moldes previstos no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que se propõe revogar em projeto de lei próprio. Assim, propõe-se a alteração do art. 14 da LC. Nº 123/2006, de forma que os rendimentos distribuídos aos sócios das micro e pequenas empresas sejam tributados pela mesma tabela progressiva dos demais contribuintes pessoas físicas.

Com vistas a dar efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva e em obediência ao disposto no art. 153, § 2º, inciso I da CF/1988, aqui mencionados, os artigos 8º e 9º deste projeto, determinam que todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pagos sobre os ganhos líquidos mensais, bem como os rendimentos derivados de Fundos de Investimento Imobiliário, passem a ser tributados em conjunto com os demais rendimentos das pessoas físicas para fins da apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual do IRPF, compensando-se o imposto retido pela fonte pagadora responsável pelo pagamento ou crédito do rendimento.

Por fim, é introduzida nova tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda da pessoa física, com aumento do limite de isenção, alteração no número de alíquotas de 4 para 7 e estabelecimento de novas alíquotas para as faixas de renda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

mais elevadas (a alíquota máxima passa de 27,5% para 45%), o que proporcionará maior progressividade ao imposto e aproximará a tributação sobre a renda das pessoas físicas no Brasil à média praticada nos países da OCDE. Estas medidas não representam nenhuma grande inovação, pois foram alíquotas aplicadas no Brasil até 1988.

#### **FIGURA 1 – QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO ATUAL E A SITUAÇÃO PROPOSTA PARA O IRPF**

|                          | Número de Alíquotas | Alíquota máxima | Limite de Isenção R\$ | Quantidade de Isentos |
|--------------------------|---------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>SITUAÇÃO ATUAL</b>    | 4                   | 27,5%           | 8,00<br>1.90<br>08    | 4.935.2               |
| <b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b> | 7                   | 45,0%           | 2,00<br>2.86<br>63    | 10.176.9              |

#### **Resultados esperados das propostas**

As medidas propostas neste projeto produzirão importantes efeitos redistributivos e arrecadatórios com a nova configuração do IRPF, conforme exposto adiante.

#### **Efeitos redistributivos**

Com a ampliação da base de incidência do imposto, pela aplicação do critério constitucional da isonomia tanto às rendas do trabalho como às do capital, e com a implementação da nova tabela de alíquotas, haverá uma importante redistribuição da carga tributária no universo dos contribuintes do IRPF. Segue uma comparação entre as escalas de alíquotas nominais atualmente previstas para o IRPF e as novas alíquotas propostas:

#### **FIGURA 2 – DISTRIBUIÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM COMPARAÇÃO COM A ALÍQUOTAS ATUAIS, POR FAIXA DE RENDIMENTO LÍQUIDO MENSAL**

| Quantidade de Declarantes | de     | FAIXA DE RENDA MENSAL LÍQUIDA |                       | Alíquotas atuais | Alíquotas propostas |
|---------------------------|--------|-------------------------------|-----------------------|------------------|---------------------|
|                           |        | Limite inferior (R\$)         | Limite superior (R\$) |                  |                     |
| <b>4.935.208</b>          | 0      | 1.908                         | 0,0%                  | 0,0%             | 0,0%                |
| <b>5.241.755</b>          | 1.908  | 2.862                         | 7,5%                  | 0,0%             | 0,0%                |
| <b>4.769.248</b>          | 2.862  | 3.816                         | 15,0%                 | 15,0%            | 15,0%               |
| <b>3.229.347</b>          | 3.816  | 4.770                         | 22,5%                 | 22,5%            | 22,5%               |
| <b>2.302.540</b>          | 4.770  | 5.724                         | 27,5%                 | 27,5%            | 27,5%               |
| <b>1.654.820</b>          | 5.724  | 6.678                         | 27,5%                 | 27,5%            | 27,5%               |
| <b>1.212.759</b>          | 6.678  | 7.632                         | 27,5%                 | 27,5%            | 27,5%               |
| <b>1.670.640</b>          | 7.632  | 9.540                         | 27,5%                 | 27,5%            | 27,5%               |
| <b>1.103.511</b>          | 9.540  | 11.448                        | 27,5%                 | 27,5%            | 27,5%               |
| <b>1.048.889</b>          | 11.448 | 14.310                        | 27,5%                 | 27,5%            | 27,5%               |





\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

|                |        |        |       |       |
|----------------|--------|--------|-------|-------|
| <b>956.058</b> | 14.310 | 19.080 | 27,5% | 27,5% |
| <b>543.249</b> | 19.080 | 23.850 | 27,5% | 27,5% |
| <b>322.964</b> | 23.850 | 28.620 | 27,5% | 30,0% |
| <b>234.314</b> | 28.620 | 33.390 | 27,5% | 35,0% |
| <b>120.589</b> | 33.390 | 38.160 | 27,5% | 35,0% |
| <b>208.046</b> | 38.160 | 47.700 | 27,5% | 40,0% |
| <b>83.577</b>  | 47.700 | 57.240 | 27,5% | 40,0% |
| <b>79.994</b>  | 57.240 | 76.320 | 27,5% | 40,0% |
| <b>59.400</b>  | 76.320 |        | 27,5% | 45,0% |

A retomada de uma trajetória progressiva de alíquotas efetivas significará uma redução substantiva das desigualdades sociais, em razão da redistribuição da carga do imposto entre os contribuintes das faixas de renda mais elevada e inferiores.

A tabela proposta promoverá uma desoneração tributária em torno de R\$15,6 bilhões até as faixas intermediárias de renda; deste montante, R\$11 bilhões representam desoneração para quem recebe até R\$10 mil mensais brutos (na média, pouco menos de 8 SM de rendimento líquido). Trata-se de um incremento na renda disponível líquida dos consumidores brasileiros que constitui um impulso relevante para a atividade econômica. Até esta faixa de rendimentos, encontravam-se, em 2018, 78 % dos declarantes (23,3 milhões de pessoas), como se verifica pela Figura 3:

### FIGURA 3 – QUANTIDADES DE CONTRIBUINTES POR FAIXA DE RENDA

Ano-Calendário 2018

| <b>DISTRIBUIÇÃO DA QUANTIDADE DE DECLARANTES NAS NOVAS FAIXAS</b> |                             |                                  |                             |                                 |
|---|-----------------------------|----------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|
| <b>Faixa de renda SM</b>  | <b>Quantidade por faixa</b> | <b>Participação relativa (%)</b> | <b>Quantidade acumulada</b> | <b>Quantidade acumulada (%)</b> |
| <b>Até 2 SM</b>   | 4.935.2<br>08               | 16,5%                            | 4.935.2<br>08               | 16,5%                           |
| <b>De 2 a 3 SM</b>  | 5.241.7<br>55               | 17,6%                            | 10.176.9<br>63              | 34,1%                           |
| <b>De 3 a 4 SM</b>  | 4.769.2<br>48               | 16,0%                            | 14.946.2<br>12              | 50,1%                           |
| <b>De 4 a 5 SM</b>  | 3.229.3<br>47               | 10,8%                            | 18.175.5<br>58              | 60,9%                           |
| <b>De 5 a 6 SM</b>  | 2.302.5<br>40               | 7,7%                             | 20.478.0<br>98              | 68,6%                           |
| <b>De 6 a 7 SM</b>  | 1.654.8<br>20               | 5,5%                             | 22.132.9<br>17              | 74,2%                           |
| <b>De 7 a 8 SM</b>  | 1.212.7<br>59               | 4,1%                             | 23.345.6<br>76              | 78,2%                           |
| <b>De 8 a 10 SM</b>   | 1.670.6<br>40               | 5,6%                             | 25.016.3<br>16              | 83,8%                           |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>

|                        |    |         |      |    |          |        |
|------------------------|----|---------|------|----|----------|--------|
| <b>De 10 a 12 SM</b>   | 11 | 1.103,5 | 3,7% | 27 | 26.119,8 | 87,5%  |
| <b>De 12 a 15 SM</b>   | 89 | 1.048,8 | 3,5% | 16 | 27.168,7 | 91,0%  |
| <b>De 15 a 20 SM</b>   | 58 | 956,0   | 3,2% | 74 | 28.124,7 | 94,2%  |
| <b>De 20 a 25 SM</b>   | 49 | 543,2   | 1,8% | 23 | 28.668,0 | 96,0%  |
| <b>De 25 a 30 SM</b>   | 64 | 322,9   | 1,1% | 88 | 28.990,9 | 97,1%  |
| <b>De 30 a 35 SM</b>   | 14 | 234,3   | 0,8% | 01 | 29.225,3 | 97,9%  |
| <b>De 35 a 40 SM</b>   | 89 | 120,5   | 0,4% | 91 | 29.345,8 | 98,3%  |
| <b>De 40 a 50 SM</b>   | 46 | 208,0   | 0,7% | 37 | 29.553,9 | 99,0%  |
| <b>De 50 a 60 SM</b>   | 77 | 83,5    | 0,3% | 14 | 29.637,5 | 99,3%  |
| <b>De 60 a 80 SM</b>   | 94 | 79,9    | 0,3% | 08 | 29.717,5 | 99,6%  |
| <b>De 80 a 120 SM</b>  | 00 | 59,4    | 0,2% | 08 | 29.776,9 | 99,8%  |
| <b>De 120 a 160 SM</b> | 90 | 21,7    | 0,1% | 98 | 29.798,6 | 99,8%  |
| <b>De 160 a 320 SM</b> | 70 | 25,6    | 0,1% | 68 | 29.824,3 | 99,9%  |
| <b>Acima de 320 SM</b> | 75 | 24,4    | 0,1% | 43 | 29.848,8 | 100,0% |

Note-se, de um lado, que a elevação do limite de isenção vai beneficiar diretamente 34% dos contribuintes, mais de 10 milhões de pessoas. De outro lado, a tributação sobre os lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas e sobre parte das aplicações financeiras pela tabela progressiva, combinada com os efeitos do fim da possibilidade legal de dedução dos “juros sobre o capital próprio” no IRPF, elevará a carga do imposto sobre as altas rendas.

Exclusivamente em relação às rendas do trabalho, a nova estrutura de alíquotas somente redundará em imposto devido médio maior que o atual nas faixas de rendimentos superiores a 35 salários-mínimos mensais brutos (2,1% dos declarantes do IRPF no ano-calendário 2018).



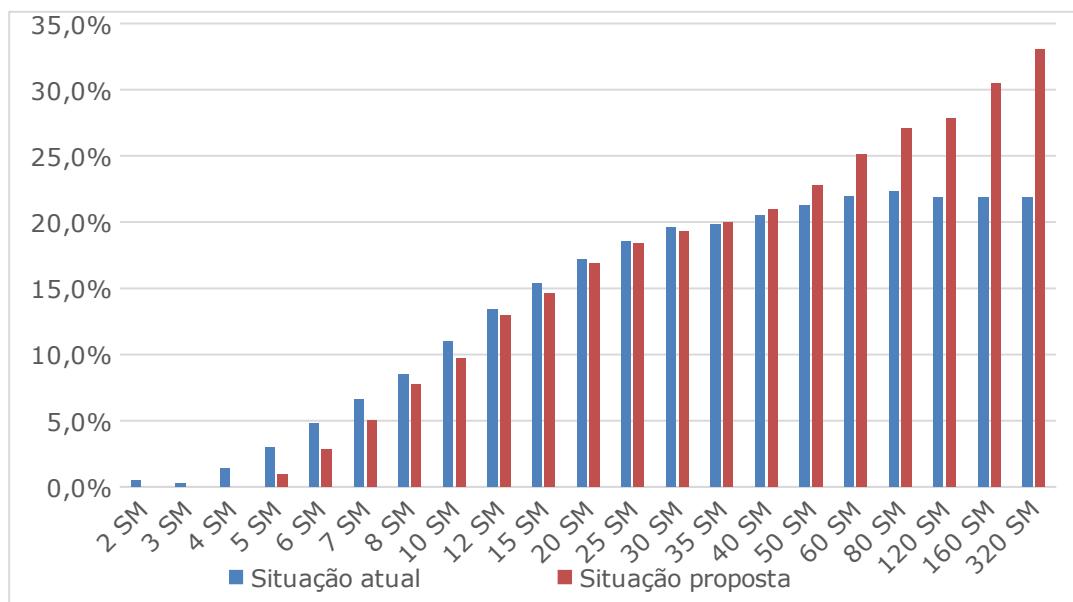
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

**FIGURA 4 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS**

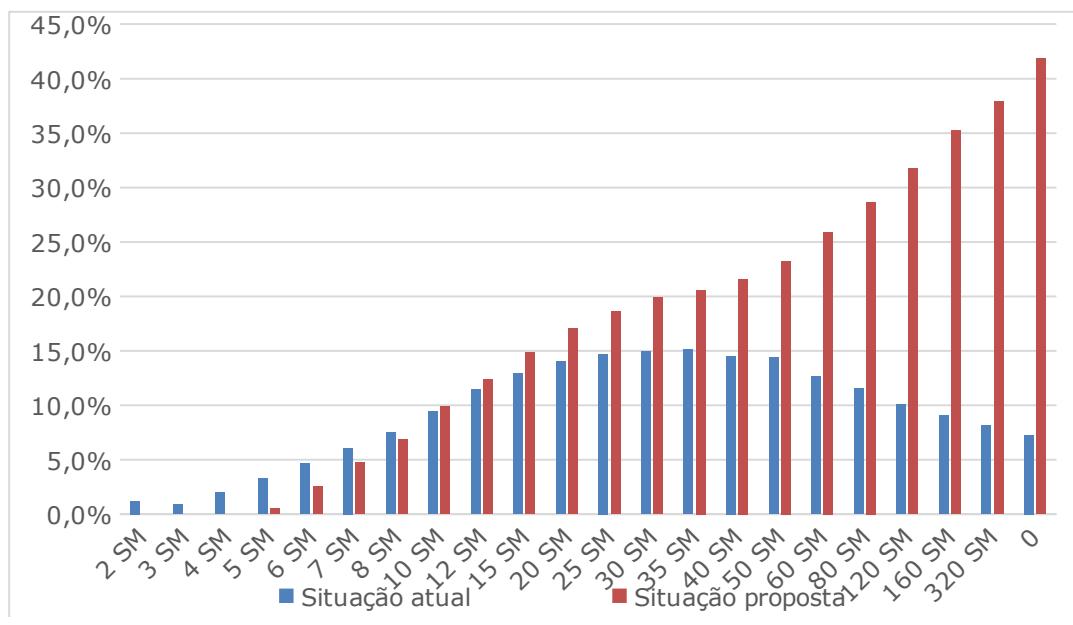
Ano-calendário 2018



Na Figura 5, demonstra-se o efeito potencial das alterações propostas sobre a trajetória de progressividade das alíquotas efetivas médias quando calculadas sobre as faixas de rendas totais recebidas pelos contribuintes, incluídos, portanto, os rendimentos do trabalho e do capital.

**FIGURA 5 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS TOTAIS, EXCETO OUTROS RENDIMENTOS ISENTOS, POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS**

Ano-calendário 2018



## **Efeitos sobre a arrecadação**

Além do efeito redistributivo, as alterações propostas trazem um potencial de aumento de arrecadação de aproximadamente 74% sobre a soma do imposto atualmente incidente sobre a renda do trabalho e os rendimentos submetidos à tributação exclusiva.<sup>3</sup>

Este incremento será possível, principalmente, pela recuperação e ampliação da base tributária de incidência, mas também pelos efeitos da nova tabela de alíquotas progressivas do IRPF.

## **Ampliação da base de incidência**

O retorno da tributação sobre os lucros e dividendos recebidos, isentos desde 1995, amplia consideravelmente a base de cálculo do IRPF. Em 2018, esta base totalizou aproximadamente R\$2,1 trilhões. A maior parte, R\$1,8 trilhão, sofreu incidência pela tabela progressiva do imposto e a parcela de R\$301 bilhões foi tributada exclusivamente na fonte.

No mesmo ano, o montante de lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas das pessoas jurídicas em geral foi de R\$420 bilhões. A parcela de lucros e dividendos recebida pelos sócios e acionistas das empresas sob os regimes de lucro real ou presumido representou R\$318 bilhões; e a originada da distribuição de resultados realizada pelas pessoas jurídicas optantes do Simples, R\$102 bilhões.<sup>4</sup> Nos dois casos, esses rendimentos não sofreram tributação pelo IRPF.

Portanto, se considerarmos somente o acréscimo potencial pelo reestabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas, a base de cálculo submetida à tabela progressiva do imposto teria aumentado de R\$1,8 trilhão para R\$2,2 trilhões, um acréscimo de 23% sobre o valor verificado no ano-calendário de 2018.

A incidência pela aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre outras rendas do capital, como rendimentos de aplicações financeiras e lucros e dividendos distribuídos sob a forma de “juros sobre o capital próprio”, do mesmo modo, amplia ainda mais a base de tributação do imposto. A diferença entre o valor total dos rendimentos atualmente submetidos à tributação exclusiva e a base de cálculo que passa a ser submetida à tabela progressiva do imposto aponta para uma ampliação da ordem de R\$135 bilhões. O acréscimo potencial é da ordem de 7,5%.

Deste modo, a base de rendimentos à qual se aplicará a tabela progressiva do IRPF amplia-se, de R\$1,8 trilhão para aproximadamente R\$2,4 trilhões.

## **Aplicação de nova escala de alíquotas progressivas à base de incidência ampliada**

---

3 Para as projeções da arrecadação potencial foram considerados os últimos dados disponibilizados pela Receita Federal (ano-calendário de 2018).

4 Todos os cálculos foram realizados sobre a base de dados disponibilizada pela Receita Federal referente ao ano-calendário de 2018. Neste caso, os números estão baseados nas Informações da DIRPF 2019 (Ano-calendário 2018) agrupados por Centis.



O resultado da aplicação da nova tabela progressiva de incidência a uma base ampliada de tributação, conforme exposto acima, trará, além da redistribuição mais justa da carga impositiva entre as pessoas físicas, uma significativa elevação da arrecadação do IRPF para suportar o aumento de gastos públicos que o momento exige.

Conforme mencionado, a aplicação da tabela de incidência proposta promoverá uma desoneração tributária de mais de R\$15 bilhões, até as faixas intermediárias de renda, com reflexos importantes na dinâmica macroeconômica. O resultado líquido da incidência sobre as rendas do trabalho sob a nova escala de alíquotas progressivas reflete uma desoneração de R\$7,8 bilhões, já considerada a desoneração das faixas inferiores e o aumento de carga nas superiores. Essa perda de arrecadação será mais do que compensada pelo acréscimo proveniente da incidência conferida às rendas do capital de forma isonômica às do trabalho.

O acréscimo potencial de arrecadação do imposto resultante da aplicação da tabela progressiva sobre os lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas é de aproximadamente R\$138 bilhões, incluídos os resultados distribuídos aos sócios e titulares das pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

E, ainda, a sujeição de parte dos rendimentos de aplicações financeiras à tabela progressiva e os efeitos do fim da possibilidade de dedução de "juros sobre o capital próprio" sobre a tributação das pessoas físicas trazem um potencial de acréscimo de arrecadação em torno de R\$17 bilhões.

Por fim, a tributação sobre os lucros e dividendos remetidos ao exterior, à alíquota de 25%<sup>5</sup>, traz um potencial de arrecadação adicional da ordem de 18 bilhões.

A tributação sobre esses itens de rendas do capital por meio da tabela progressiva, somado ao imposto sobre remessas de lucros ao exterior, aponta para um ganho potencial de arrecadação da ordem de R\$165 bilhões. Este acréscimo compensará com folga o resultado negativo na tributação sobre as rendas do trabalho (R\$7,8 bilhões), decorrente da desoneração das camadas de rendas do trabalho médias e inferiores (R\$15,6 bilhões), restando um saldo potencial positivo de R\$158 bilhões.

#### **FIGURA 6 – RESUMO DO RESULTADO NA ARRECADAÇÃO DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES REFERENTES AO IRPF**

| ACRÉSCIMO POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO   | R\$ MILHÕES |
|--|-------------|
| RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO TRABALHO   | (<br>7.821) |
| RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO CAPITAL  | 16<br>5.876 |
| ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO SOBRE E LUCROS E DIVIDENDOS NA PF E REESTRUTURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS | 13<br>0.168 |

5 Não está sendo considerado nesta estimativa que parte destas remessas, quando distribuídas para paraísos fiscais, estarão sujeitas à alíquota de 35%.



|   |              |           |
|---|--------------|-----------|
| ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO SOBRE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS E EFEITOS DO FIM DA DEDUÇÃO DE JCP NA PF | 7.264        | 1         |
| EFEITO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE E REMESSAS DE LUCROS AO EXTERIOR                                       | 8.443        | 1         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>8.055</b> | <b>15</b> |

### **Fortalecimento das Relações Trabalhistas e Enfrentamento do Fenômeno da “Pejotização”**

A isenção de lucros e dividendos, introduzida originalmente pela Lei 9.249 em 1995, estimulou fortemente a adoção da estrutura de pessoas jurídicas pelas pessoas físicas que realizavam atividades profissionais em caráter autônomo ou liberal e mesmo por pessoas assalariadas de maior renda, fenômeno ficou conhecido como “pejotização”, o que ajudou a erodir a base tributável do IRPF, que ficou limitada basicamente aos rendimentos do trabalho assalariado.

A proliferação generalizada desta prática, por outro lado, acaba por produzir também a precarização nas relações de trabalho com enormes perdas de direitos sociais aos trabalhadores, na medida em que estes passam a ser tratados como autônomos, sem os direitos mais básicos, como férias, 13º salário, previdência, FGTS e outros.

A proposta aqui apresentada, de promover tratamento isonômico na tributação sobre as rendas, eliminará uma das vantagens promovidas pela “pejotização”, reduzindo as distorções produzidas nas relações trabalhistas. Tributar lucros e dividendos distribuídos, na mesma proporção que se tributam as rendas do capital, será, portanto, determinante para eliminar um dos atrativos principais deste fenômeno negativo produzido pela assimetria na tributação, o que ajudará a reduzir as distorções por ele produzidas nas relações trabalhistas.

No caso das pequenas e microempresas, reguladas pela LC nº 123/2004, que são beneficiadas por um regime de tributação diferenciado, conforme determina a Constituição Federal, a situação se tornou ainda mais desigual a partir da permissão de adesão a este regime por empresas de serviços prestados por profissionais liberais de profissões regulamentadas, como médicos, advogados, odontólogos, arquitetos, dentre outros; e fixa um limite de até R\$4.800.000,00 de receita bruta anual nesse regime.

A CF/1988 determina em seu art. 170, inc. IX que seja estabelecido um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, o que é atendido, na questão tributária, pela LC nº 123/2006. No entanto, não há que se confundir o tratamento diferenciado e mais benéfico da pequena ou microempresa com o de seus sócios, de sorte a não dar um tratamento anti-isonômico em face dos demais contribuintes, em especial àqueles que auferem rendimentos do trabalho assalariado, na tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

A pandemia, além de ter produzido um número alarmante de mortes, está afetando a vida de milhões de pessoas e deixando um rastro de vítimas que precisarão, por



\* C D 2 1 3 4 8 5 3 9 2 3 0 0 \*

muito tempo, de proteção do Estado. Por isso, o Artigo 10 estabelece que sejam reservados 5% da arrecadação total deste tributo para essa finalidade.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>

17

\* 60213485392300 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Uczai )

Altera a legislação do Imposto  
de Renda das Pessoas Físicas  
e Jurídicas e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213485392300, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 8 Dep. Marcon (PT/RS)
- 9 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 10 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 11 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 16 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)
- 18 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 19 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 20 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 21 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 22 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 23 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>



- 25 Dep. Paulão (PT/AL)
- 26 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 28 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 32 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 33 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 34 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 35 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 36 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 37 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 38 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 39 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 40 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) \*-(p\_6337)
- 41 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 42 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 43 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 44 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 45 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 46 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 47 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 48 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) \*-(p\_7834)
- 49 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 50 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 52 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 53 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 54 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

---

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proveitos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*[Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

## LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - capital social; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - reservas de capital; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - reservas de lucros; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

IV - ações em tesouraria; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

V - prejuízos acumulados. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 9º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 10. *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

**CAPÍTULO IV  
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I  
Da Instituição e Abrangência**

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

---

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

---

**Seção V  
Preços de Transferência**

---

**Países com Tributação Favorecida**

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (*Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001*)

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002](#))

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (["Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos

quais o País participe. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

## Seção VI Lucro Presumido

### Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

### Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

## Seção VII Lucro Arbitrado

### Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do *caput*, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

## CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

### Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

#### Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

.....

## CAPÍTULO II LUCRO REAL

.....

### Seção V Lucros Distribuídos

.....

#### Subseção III Lucros Distribuídos Disfarçadamente

.....

#### **Responsabilidade tributária**

Art. 62. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

I - nos casos dos itens I e IV do artigo 60 a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício;

II - no caso do item II do artigo 60, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;

III - no caso do item III do artigo 60, a importância perdida não será dedutível;

IV - no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

V - no caso do item VI do artigo 60, o montante dos rendimentos que exceder do valor de mercado não será dedutível;

VI - no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

§ 3º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

§ 4º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

#### Subseção IV Capitalização de Lucros ou Reservas

Art. 63. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A não-incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até a montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital, do ativo imobilizado ou do capital de giro próprio;

b) de redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) de rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) de reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorve parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporada ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para a capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

## Seção VI Compensação de Prejuízos

Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

§ 1º O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

§ 2º Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.

§ 3º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo.

§ 4º O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores.

§ 5º (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.870, de 6/5/1981*)

§ 6º O prazo para compensação de prejuízos não se aplica no caso de massa falida.  
*(Primitivo § 7º renumerado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

.....  
.....

## LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

---

## CAPÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

---

#### Seção III

##### Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia ( day-trade ), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do, § 4º a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

II - (*Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

## **LEI N° 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 14.130, de 29/3/2021*)

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - tributação exclusiva, nos demais casos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

Art. 20. Aplica-se à instituição administradora, aos seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do fundo, bem como aos demais infratores das normas desta Lei, o disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

## **RESOLUÇÃO CFC N.º 750, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC). (*Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10*)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, (*Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10*)

RESOLVE:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCEITUAÇÃO, DA AMPLITUDE E DA ENUMERAÇÃO**

.....

**Seção I**  
**O Princípio da Entidade**

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

**Seção II**  
**O Princípio da Continuidade**

Art. 5º O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância. (*Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10*)

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|